



ACÓRDÃO Nº  
PROCESSO Nº 2012.3.030870-7  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE BELÉM/PA  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL  
SENTENCIADO/APELANTE: INST. DE GESTÃO PREV. DO ESTADO DO PARÁ.  
ADVOGADO: ADRIANA MOREIRA ROCHA BOHADANA – PROC. AUT.  
SENTENCIADA/APELADA: ELAINE RAMOS NOGUEIRA FONTE  
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS E OUTRO  
RELATORA: DESA. MARNEIDE TRINDADE P. MERABET

**EMENTA:**

REEXAME NECESSARIO E APELAÇÃO CIVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE PENSÃO CONDIZENTE À TOTALIDADE DOS PROVENTOS QUE FARIA JUS O SERVIDOR FALECIDO. POSSIBILIDADE. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam do IGEPREV e necessidade de chamamento do estã do Pará à lide como litisconsorte passivo necessário. Rejeitadas. MÉRITO. 1. In casu, trata-se de questão pacificada na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em casos de falecimento anterior à EC nº 41/2003, a pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido receberia, vez que auto-aplicável a norma constante no art. 40, § 5º (atual 7º), da Constituição Federal, não se aplicando a Lei Estadual nº 5.011/81, pois, esta lei não concretiza o direito à integralidade estabelecida na Constituição Federal. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Câmara Cível Isolada, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, os vinte e tres dias do mês de novembro de 2015.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

Belém, 23 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

**RELATÓRIO**

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 214/243) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 209/212) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINARIA movida por ELAINE RAMOS NOGUEIRA FONTE que, julgou procedente o pedido e condenou o IGEPREV ao pagamento de 50% do valor total que o ex-segurado receberia, caso vivo fosse, tudo na forma que estabelece a CF/88, referente ao período de junho de 1999 a junho de 2004. Sem custas, em razão da Lei 1060/50 e fixou os honorários advocatícios em favor da autora em 20% sobre o valor da condenação.

A ação foi proposta em 14.06.2004, alegando a autora que é pensionista do ex-segurado José Domingos Fonte Filho, falecido em 30 de abril de 1995; que não estava recebendo o benefício da pensão por morte na totalidade que lhe é devida, estando o valor defasado.



Requeru a atualização do valor da pensão, bem como a condenação do IGEPREV ao pagamento retroativo das diferenças.

Sentenciado o feito, o INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV interpôs APELAÇÃO (fls. 214/243) visando reformar a sentença, para julgar improcedentes os pedidos formulados pela autora, arguindo em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, alegando que o custeio dos recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos inativos eram provenientes do tesouro estadual, conforme o art. 3º do Decreto nº 2.836/1998 e o Decreto nº 2.837/1998. Alegando que o pedido é juridicamente impossível, em razão da autora/apelada já ter requerido a incorporação de parcela de natureza transitória. Sustentando a necessidade do Estado do Pará compor a lide, como litisconsorte passivo necessário, vez que sua esfera jurídica seria diretamente afetada no caso de procedência dos pedidos.

No mérito, requereu a exclusão da parcela a título de abono salarial dos proventos da apelada.

ELAINE RAMOS NOGUEIRA FONTE interpôs embargos de declaração da sentença (fls. 246) que foram rejeitados às fls. 251/252.

Em petição de fls. 253 o IGEPREV ratificou os temas da apelação de fls. 214 e ss.

Transcorreu o prazo legal sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 258.

Vieram os autos a esta Egrégia Corte de Justiça, cabendo-me a relatoria.

O Representante do Ministério Público ad quem, às fls. 261/272, manifestou-se pelo conhecimento e desprovisionamento da apelação, confirmando a sentença.

À revisão.

Belém, 30 de julho de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA

#### VOTO

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL (fls. 214/243) interposta pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ da sentença (fls. 209/212) prolatada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Capital, nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA movida por ELAINE RAMOS NOGUEIRA FONTE que, julgou procedente o pedido e condenou o IGEPREV ao pagamento de 50% do valor total que o ex-segurado receberia, caso vivo fosse, tudo na forma que estabelece a CF/88, referente ao período de junho de 1999 a junho de 2004. Sem custas, em razão da Lei 1060/50 e fixou os honorários advocatícios em favor da autora em 20% sobre o valor da condenação.

A APELAÇÃO é tempestiva e isenta de preparo.

Das preliminares arguidas pelo IGEPREV.

Da ilegitimidade passiva do IGEPREV e necessidade do ESTADO DO PARÁ compor a lide como litisconsorte passivo necessário.

O IGEPREV arguiu em preliminar ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide, alegando que o custeio dos recursos destinados ao custeio das despesas com o pagamento do abono salarial dos inativos eram provenientes do tesouro estadual, conforme o art. 3º do Decreto nº 2.836/1998 e o Decreto nº 2.837/1998.

O IGEPREV é substituto processual do IPASEP, órgão que era responsável pela gestão de benefícios previdenciários e assistências dos serviços públicos; com a sucessão o IGEPREV herdou a competência de seu órgão antecessor, sendo, pois, parte legítima para figura no polo passivo da lide.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IGEPREV.



Da alegação pelo IGEPREV da necessidade do Estado do Pará compor a lide, como litisconsorte passivo necessário, afirmando que sua esfera jurídica seria diretamente afetada no caso de procedência dos pedidos.

O IGEPREV é uma autarquia que tem por função precípua a gestão única do Regime de previdência Social dos servidores Públicos Estaduais, serviço este que lhe foi outorgado pelo Estado do Pará através do fenômeno da descentralização administrativa, pelo qual o ente estatal desempenha alguma de suas funções por meio de outra pessoa jurídica, possuindo verba orçamentária o que torna injustificável e desnecessário o ingresso do Estado do Pará como litisconsorte necessário no presente feito.

Rejeito a preliminar de necessidade de chamamento do Estado do Pará para compor a lide como litisconsorte passivo necessário.

Do pedido formulado pelo IGEPREV para que a rubrica Abono Salarial não seja considerada como integrante da remuneração do servidor público e para que essa parcela não seja incorporada à pensão por morte devida à apelada.

O abono salarial foi criado pelo Decreto nº 2.219 de 03/7/1997 e modificado pelo Decreto nº 2.836, de 25/5/1998, que em seu artigo 1º, concedeu o abono salarial de R\$ 100,00 (cem reais) aos servidores aposentados da polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros. Abono concedido sem exigência de contraprestação adicional por parte dos servidores, inexistindo condições excepcionais ou despesas extraordinárias para os servidores que recebem o abono em questão.

Na verdade, cuida-se de reajuste de vencimentos antecipado, obedecendo o disposto no artigo 117 e parágrafo único do RJU, aplicando-se subsidiariamente ao caso em tela.

No mérito propriamente dito o cerne do recurso ser analisado gira tão somente sobre o fato de ser ou não devida a pensão no valor equivalente à integralidade dos proventos a que faria jus o de cujus.

A autora apelada possui direito adquirido ao pagamento da pensão por morte do companheiro, na integralidade de sua quota, como reiteradamente tem decidido a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Dá análise dos autos verifica-se que se trata de questão pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, em casos de falecimento anterior à EC nº 41/2003, a pensão por morte deve corresponder à integralidade dos vencimentos ou proventos que o servidor falecido receberia vez que auto-aplicável a norma constante no art. 40, § 5º (atual 7º), da Constituição Federal, não se aplicando a Lei Estadual nº 5.011/81, pois, esta lei não concretiza o direito à integralidade estabelecida na Constituição Federal. STF – AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 552561 RS (STF). Data de publicação: 28/02/2012. Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Servidor público. Pensão por morte. Integralidade. Autoaplicabilidade do art. 40, § 5º, da CF (redação original). Precedentes. 1. Pacífico o entendimento desta Corte de que o art. 40, § 5º, da Constituição Federal, que, em sua redação original, previa a percepção pelos inativos e pensionistas da totalidade dos vencimentos ou proventos a que fariam jus os servidores se em atividade estivessem, tinha aplicabilidade imediata. 2. Agravo regimental não provido.

Ademais, o artigo 40, § 8º da Constituição Federal, garante aos inativos o direito à revisão de seus proventos sempre que a remuneração dos servidores em atividade fosse majorada, de modo a assegurar a manutenção do valor real dos benefícios, sob pena de restar vulnerável o princípio da isonomia.

O artigo 7º da EC 41/03 estabelece que os servidores públicos inativos que já se encontravam em fruição dos proventos de aposentadoria na data da publicação dessa Emenda tem seu direito à equiparação extensão dos benefícios adquiridos, ou seja, antes de



---

31 de dezembro de 2003, tal como no caso em tela, pois, o ex servidor faleceu no ano de 1995.

Ante o exposto, ACOLHO o parecer do Ministério Público e, VOTO pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do REEXAME NECESSÁRIO e da APELAÇÃO, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos. É o voto.

Belém, 23 de novembro de 2015.

DESA. MARNEIDE MERABET - RELATORA.